



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VRM..

Sessão de 15 de agosto de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.996

Recurso nº 93.997 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente : T. J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL
- Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento de impostos federais baseado nas informações nele contidas e que tenham reflexo na apuração do tributo.

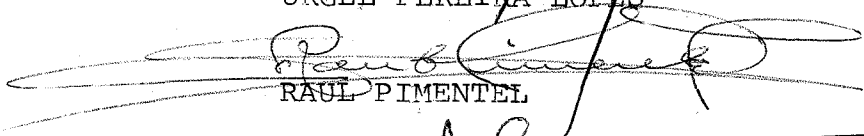
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

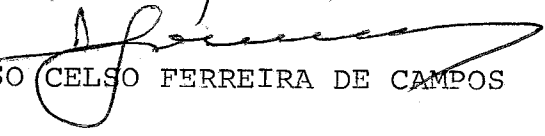
Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIE

V:V.

TA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo iustificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540-000.539/88-39

RECURSO Nº: 93.997

ACÓRDÃO Nº: 101-78.996

RECORRENTE: T. J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

T. J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA., com sede em Ipiaba, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista-BA, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1987, acrescido de multa de 50% prevista no artigo 728, II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 02 e Anexos de Continuação de fls. 03, a retrocitada empresa omitiu receita de seus registros contábeis, conforme levantamento quantitativo de mercadorias levado a efeito pelo fisco estadual, conforme Termo de Ocorrências lavrado em livro próprio, às fls. 14, cujo imposto estadual, no caso o I.C.M., incidente na receita marginal apontada fora integralmente recolhido aos cofres do Estado pela interessada.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 34/39, tendo a interessada alegado, em síntese, por se tratar de tributo estadual, que a prova tomada pelo fisco federal, não se ajustava à incidência do Imposto de Renda, em face da diferença existente entre os fatos geradores dos tributos; que não fora realizada qualquer diligência ou outra prova que embasasse a pretensão do fisco federal, reportando-se a julgados que lhe eram favoráveis na esfera administrativa (Ac. 103-04.526) e outros na esfera judiciária.

Acórdão nº 101-78.996

4. Informação Fiscal às fls. 44/45, na qual se signatário manifesta-se pela procedência do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 47/50, ao manter integralmente a exigência.

"A nosso ver o Auto de Infração Estadual, a ceito e pago pelo sujeito passivo é elemento de prova seguro para a aplicabilidade do disposto no artigo 181 do RIR/80. Isto porque ele evidencia saída irregular de mercadorias (FATO GERADOR DO ICM), que por sua vez reflete, indubitavelmente na apuração do lucro líquido (FATO GERADOR DO IR). Não se pode dissociar uma coisa da outra. Havendo saída irregular de mercadoria, há simultaneamente, a omissão de receita operacional.

Este, alías, tem sido o entendimento das instâncias superiores, em casos similares.

É o caso, por exemplo, do Ac. 1º CC 103-04. 526/82, que anuncia: "Os fatos descritos em Auto de Infração Estadual, por conterem declarações prestadas por agente do poder público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiras até prova em contrário."

Com relação ao valor excedente ao fixado para isenção de MICROEMPRESAS, no exercício de 1985, verifica-se pela análise dos documentos que o contribuinte iniciou suas atividades empresariais em 01.08.84, tendo um faturamento até 31.12.84 no valor de Cz\$ 68.807,17, superior a 04.12 do limite de Cz\$ 75.459,80, que é de apenas Cz\$ 25.153,26. A parcela excedente de Cz\$ 43.653,91 (68.807,17 - 25.153,26), é tributável, tendo em vista o disposto no D.L. nº 1.780/82 e PN nº 25/80, observando-se que todos os atos legais posteriores aos citados mantêm o mesmo entendimento."

6. Segue-se às fls. 51/56 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de lançamento feito com base em prova produzida pelo fisco estadual com vistas à cobrança do I.C.M.

Dispõe o artigo 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

"Art.199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e a dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específica, por lei ou convênio."

Se vê, portanto, que a utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos, que caracterizam infrações ao Regulamento do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei. Por outro lado, as informações prestadas pelos fiscais do Estado, na qualidade de agentes do Poder Público, relativamente às corréncias descritas em Auto de Infração por eles lavrado, presumem-se verdadeiras até que o contribuinte venha provar ao contrário.

No caso nada foi provado.

De se notar, entretanto, que nem toda irregularidade fiscal enquadrada nas leis do Imposto de Circulação de Mercadorias representa infração às leis do Imposto de Renda ou reflete na apuração do resultado do exercício, sujeito à Tributação Federal.

Assim, ao ser afirmado pelo fisco estadual no Termo de Fiscalização de fls. 14, que no ano de 1986 a recorrente omitira receita na escrituração fiscal de Cr\$ 27.225,00, baseada no fato de que a receita constante da escrita comercial apresentava-se maior, essa incorreção não tem, a priori, nenhuma influência no

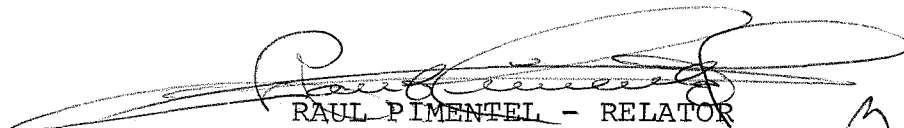
7.

8/1

Acórdão nº 101-78.996

Imposto de Renda, porque sua base de apuração é a escrita comercial do contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a tributação relativa ao exercício de 1987.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

